

Superior Tribunal de Justiça

óbices, muitos deles apoiados apenas em preconceitos, à igualação em direitos e deveres de todas as relações humanas não-parentais fomentadas por laços afetivos, qual fosse o gênero dos indivíduos envolvidos. Os vínculos homoafetivos, em homenagem aos princípios da igualdade, dignidade e da defesa da unidade familiar, todos de estatura constitucional, passaram a obter o mesmo tratamento daqueles das relações heterossexuais.

(...)

Há que se considerar robusta a prova carreada acerca da relação afetiva que o autor/recorrente mantinha com a servidor falecido.

As escrituras públicas de declaração de relação estável homossexual baseada no afeto e na solidariedade, são, efetivamente, atos unilaterais e não substituem as declarações a serem tomadas em Juízo, em homenagem ao princípio da imediação, de modo que seu conteúdo não pode ser havido como absoluto para o propósito da demanda. Todavia, alguma credibilidade, sob ponto de vista do direito probatório, deve ser emprestada à declaração apresentada à vista do oficial público, detentor de fé pública (art. 3º da Lei nº 8.935/1994) e que tem a missão legal de instrumentalizar a vontade das partes, zelando pela legalidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Se, então, as escrituras públicas de declaração não constituem prova soberana acerca do liame homoafetivo, coligadas com outros elementos probatórios podem dar consistência à pretensão do recorrente, até mesmo para o deferimento ab initio da pretensão, tudo a partir da análise do conjunto das provas.

Guiado por tal premissa, avalio que os elementos de prova, considerados englobadamente, emprestam caráter de verossimilhança às alegações do autor relativamente à existência da relação afetiva qualificada como estável, duradoura e pública, características determinantes para identificação da unidade familiar. De fato. Além das declarações ofertadas ao oficial público, datadas de quase um ano antes do falecimento do servidor (fls. 50/51), inúmeros outros indícios fomentam o juízo positivo acerca do vínculo homoafetivo. São contas de serviço telefônico (fl. 56), bancário (fl. 57), de energia elétrica (fl. 62), de manutenção e de aquisição de equipamentos domésticos (fl. 86 e 58/59), em nome de ambos - recorrente e servidor falecido, o que vinca com força o argumento de coabitação e da existência de relação estável, pública e duradoura. Em reforço desta idéia, verifica-se a manutenção de conta bancária e de outras operações financeiras em conjunto (fl. 63/66), pondo em evidência a solidariedade e a mútua assistência que permeava o vínculo surgido a partir dos laços afetivos construídos.

Este contexto probatório, aliado à presunção de dependência econômica entre os integrantes da relação afetiva, seja ela hetero ou homossexual, preenchem os requisitos cumulativos

Superior Tribunal de Justiça

necessários ao deferimento da medida de urgência perseguida. "
(fls. 164/166)

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator